



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10320.003110/2002-34
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.365 – 1ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente INTERCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Tratando a decisão paradigma e a recorrida de matérias diferentes, resta não atendido requisito previsto no § 1º, art. 67, Anexo II do RICARF, vez que não há que se falar em legislação tributária interpretada de forma divergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (relator) e Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado), que o conheciam. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Nathalia Correia Pompeu.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Relator

(assinado digitalmente)

Nathalia Correia Pompeu - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Helio Eduardo de Paiva Araújo, André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal de Araujo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luis Flavio Neto e Nathalia Correia Pompeu. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE.

Depreende-se do presente processo que contra a recorrente foram lavrados Autos de Infração para formalização e exigência de Multa Isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 05 – 14), e de Multa Isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 15 – 24), a descrição dos fatos e enquadramentos legais está disposta no bojo dos autos de infração e decorreram, substancialmente, da verificação de diferenças entre os valores escriturados e os efetivamente declarados, assentando a Fiscalização que das tais diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados, gerou falta de pagamento ou pagamento a menor do IRPJ e CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, e/ou Balanços de suspensão ou redução, conforme demonstrado nas planilhas de folhas 25 a 36, 43 a 48 e folhas 49 a 50.

Devidamente notificada da autuação (fls. 05 – 15) o contribuinte apresentou impugnação (fls. 433 – 559), alegando em síntese que não optou pela forma de tributação com cálculo mensal por Estimativa, a despeito de haver indicado nas DIPJs a opção pelo pagamento com base na Receita Bruta e Acréscimos, por mero erro formal e administrativo tendo optado pelo procedimento de apuração e pagamento com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e desta forma, recolheu o IRPJ/CSLL devidos, teceu outros tantos argumentos, tendentes a infirmar a autuação, opôs-se ao patamar da multa.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, converteu o feito em diligência, conforme a Resolução DRJ/FOR 224 (fls. 615 – 622), a fim de que a DRF procedesse às devidas diligências no sentido de esclarecer se a recorrente realmente apresentara os Balancetes de suspensão/redução à época da data fixada, para que não prevalecessem alegações de cerceamento do direito de defesa.

Foi apresentado relatório de diligência fiscal (fls. 963 – 966), dando conta de que balancetes analisados não foram transcritos no Diário na época devida e que todos, exceto os do ano de 1998, não teriam seu período de apuração conforme definido na legislação vigente e, portanto, todos os balancetes não serviriam para suspender ou reduzir o valor do imposto ou da contribuição, por não atenderem o disposto pela legislação de regência.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza, nos termos do acórdão e voto folhas 958 a 979, manteve a exigência da multa isolada afastando os argumentos da recorrente.

A Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negou seguimento ao recurso voluntário da contribuinte, proferindo o Acórdão nº 1301-00.593, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

MULTAS ISOLADAS. BALANCETES IMPRESTÁVEIS PARA SUSPENDER/REDUZIR OS RECOLHIMENTOS MENSIS DE ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS.

Ao optar pela apuração anual do lucro real, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, os balancetes apresentados não atendiam aos requisitos legais para suspender ou reduzir os pagamentos mensais, especialmente quanto aos períodos de apuração. Consubstanciou-se, assim, a insuficiência de recolhimento das estimativas com base na receita bruta e acréscimos, para o que a sanção cabível é a aplicação das multas isoladas.

O Conselheiro Redator do voto vencedor do acórdão, que negou provimento ao recurso voluntário, deixou consignado que:

No caso em tela, a diligência fiscal determinada pelo julgador de primeira instância constatou que os balancetes não foram transcritos no Diário na época devida e que todos, exceto os do ano de 1998, não teriam seu período de apuração conforme definido na legislação vigente e, portanto, não serviriam para suspender ou reduzir o valor do imposto ou da contribuição, por não atenderem o disposto pela legislação de regência. Deve, então, a contribuinte se sujeitar à penalidade que lhe é exigida mediante este processo. Para fins da multa isolada, deve ser considerado o montante apurado mensalmente em face da receita bruta e acréscimos ou em cada balanço/balancete de suspensão/redução, e a sanção é aplicável diante do descumprimento do dever de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei.

Irresignada com a manutenção da multa isolada de 75% sobre diferenças a menor de IRPJ e CSLL calculados sobre estimativas mensais, dentro da modalidade “receita bruta e acréscimos”, autorizada a pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real, que optaram pela apuração anual desses tributos; a contribuinte interpôs recurso especial de divergência. Traz paradigma para confirmar o argumento de que a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução do livro Diário não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, quanto o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal.

Ao examinar a admissibilidade do recurso, o presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, entendeu presente a divergência em relação à

parte do lançamento relativa às multas isoladas do ano-calendário de 1998, negando seguimento aos demais períodos lançados (1997, 1999, 2000, 2001 e 2002), uma vez que nestes períodos não houve a divergência apontada, pois além de não ter havido a transcrição dos balancetes no Livro Diário, houve outras irregularidades, afrontando a legislação vigente.

O despacho que deu parcial seguimento ao recurso especial da contribuinte foi mantido pelo presidente da CSRF em sede de reexame.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional afirma, em suas contrarrazões, não ter havido cerceamento ao direito de defesa da contribuinte e que foi constatado, após o exame dos Livros Diário/Balanços/Balancetes de suspensão ou redução, que deveriam ter sido escriturados cronologicamente, que todos os Livros Diários foram registrados na Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA) somente no dia 21 de julho de 2004 e que os Balancetes de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, foram escriturados no final dos Livros Diário e não tiveram o início do seu período de apuração em 1º de janeiro. Pede, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Os presentes autos foram a mim distribuídos por sorteio, em conformidade com o art. 49, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido em relação à parte que foi admitida.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à questão da apresentação dos balancetes de suspensão/redução serem suficientes para afastar a incidência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, no que respeito tão somente ao ano-calendário de 1998.

A questão remete aos fatos do processo, devendo serem sopesados os argumentos trazidos no especial e nas contrarrazões da PGFN.

Primeiramente há que se afastar a incidência da Súmula CARF n. 93 que tem a redação seguinte:

Súmula CARF nº 93: A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Isto porque, no caso presente o contribuinte não apresentou à fiscalização a escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. Pelo contrário, alegou que havia sido um engano sua opção pelo pagamento com base na Receita Bruta e Acréscimos, embora tenha assim indicado na declaração e tenha apresentado as planilhas correspondentes. Não se trata, portanto, de falta de transcrição de balanços ou balancetes de suspensão ou redução. Trata-se de sua ausência, quando da fiscalização. Ocorre que, depois, em 2004, o contribuinte transcreve os balancetes em seu livro diário e o autentica. Porém, esse procedimento não se subsume à Súmula CARF 93, pelo afastamento sua incidência *in casu*.

Há que se reconhecer a procedência do lançamento por um motivo muito simples, é que os balancetes de suspensão ou redução foram levantados após o lançamento, tendo o livro Diário sido registrado na JUCEMA em 21/07/2004, sendo que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 23/12/2002: A esse respeito veja-se o que se contém no temor de diligência de fls. 964 (972-e), solicitado pela DRJ, no que se refere ao ano-calendário de 1998:

DIÁRIO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998 (fls. 653/687):

a) O ano-calendário de 1998 possui 01 (um) livro diário escriturado, sendo-lhe fixado o nº 02;

b) O livro diário nº 02 em questão foi registrado na JUCEMA em 21/07/2004;

c) Os balancetes foram escriturados no final do livro, nas folhas de n's 134 a 166, e foram levantados nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro;

d) Os balancetes obedecem (sic) a norma de começar em 1º de janeiro e findar no último dia do mês a que se referir, ou seja, o balancete levantado no mês de novembro, p. ex., tem como período de apuração 01/01/98 a 30/11/98, de acordo com a norma vigente.

e) Os balancetes em questão não se prestam para reduzir ou suspender o valor do imposto ou contribuição, porque não foram transcritos no livro diário (que é cronológico) na época devida.

Esse aspecto, da elaboração dos balancetes, transcrição e registro após a fiscalização não foi contraditado pelo contribuinte em seu recurso especial, que simplesmente alega que eles existem e foram transcritos. A não transcrição dos balancetes é uma coisa, a outra é sua inexistência, pois nunca foram apresentados à fiscalização, que só toma conhecimento deles na impugnação, via diligência. Assim, entende-se que os argumentos expostos no recurso especial não são procedentes.

O que sem tem no presente caso é uma alegada opção que teria sido feita pelo contribuinte (nos termos do art. 35 Lei n. 8.981/1995 e IN SRF n. 93/1997)), que não foi cumprida a ponto de suprir os efeitos fiscais apropriados, incidindo, portanto, a lei de regência, no caso a multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1966.

De forma a não restar dúvidas, destaque-se que também não se aplica ao caso a Súmula CARF n. 105, considerando que no caso em debate não há a denominada “concomitância de multas”.

Assim, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Voto Vencedor

Nathalia Correia Pompeu – Redatora Designada

A Turma, por maioria, divergiu do brilhante voto do ilustre relator, negando seguimento ao recurso especial do contribuinte diante da ausência do alegado dissenso jurisprudencial nos paradigmas apresentados.

Passo à análise do ponto em questão.

O RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim estabelecia no art. 67, do Anexo II:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

Trata-se o presente caso de **ausência de apresentação de escrituração contábil e fiscal à fiscalização**, conquanto nos paradigmas apontados **houve o efetivo recebimento da documentação**, contudo a autuação se perfez por entender ausente a necessária escrituração nos moldes legais. Sendo assim, o presente caso não se refere à falta de transcrição de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, mas sim de sua inexistência de apresentação quando da fiscalização, apenas transcrevendo-os e autenticando-os em 2004, conforme observado nos autos. Somente após apresentação de impugnação e realização de diligência a fiscalização ficou ciente da existência de tais balancetes.

De fato, o contribuinte fora cientificado do auto de infração em 23/12/2002 (fl. 8), enquanto os registros dos livros diários dos anos-calendário autuados apenas foram efetuados em 21/07/2004, conforme apontado no termo de encerramento de diligência (fl. 972 e ss).

Em contrapartida, os paradigmas apresentados pelo recorrente são no sentido de analisar a mera falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro diário. Este fora, portanto, apresentado em tempo. Note-se (fls. 1061/1062):

1º Paradigma apontado

ACÓRDÃO 108-07.227 (1º CC, 8ª CÂMARA, seção de 05/12/2002, DOU em 27/03/2003).

“RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA – REDUÇÃO OU SUSPENSÃO – A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, “IV”, da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal. No caso, a multa exclusiva só deve ser aplicada após o exame da escrituração do sujeito passivo, juntamente com os balancetes levantados mensalmente, caso seja detectada alguma irregularidade.”

1067/1068): Tal decisão teceu as seguintes argumentações em suas razões de voto (fls.

Conforme descrição dos fatos, fls.35/38, e planilhas anexas, fls.47/113, no ano de 1997, a empresa foi autuada por ter-se utilizado de Balanços e Balancetes de Suspensão/Redução ineficazes, por não atender as determinações contidas na legislação pertinente e por abranger apenas o mês em curso, quando deveriam espelhar todo o período, ou seja, de 1º de janeiro ao último dia do mês de referência, conforme o disposto no inciso I e § 5º, art.12, da IN-SRF nº93/97; com referência ao ano de 1998, a empresa deixou de transcrever no livro Diário os balanços/ balancetes de suspensão ou redução; e, quanto ao ano de 1999, a empresa levantou os Balanços/Balancetes de suspensão ou redução, todavia não os transcreveu no livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

Compulsando as provas anexadas na fase procedimental, verifica-se que a fiscalizada tendo recebido às intimações de fls.13, 16, 18, 24, 29, e 31, abrangendo o período de 1995 a 1999, apresentou todos os livros contábeis e fiscais, como a seguir: Diário, Razão, LALUR, Registro de Prestação de Serviços, Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, retidos pela fiscalização, conforme Termos de fls.07/11, 19/20 e 27, além de outros documentos como DARFs e DCTFs.

Percebe-se, ainda, que o autor do feito não intimou a empresa a apresentar ou demonstrar que os balanços/balancetes utilizados estavam de acordo com a sua escrituração e com os pagamentos efetuados pela empresa.

Assim, é imperioso analisar se é cabível o lançamento, pelo simples fato do sujeito passivo não ter transcrito no livro Diário, os balanços/balancetes de suspensão/redução, mesmo tendo apresentado toda a escrituração contábil e fiscal do período de 1995 a 1999, cujos resultados não foram questionados pelo autor do feito.

2º paradigma apontado

ACÓRDÃO 107-07385 (1º CC, 7ª CÂMARA, seção de 15/10/2008, DOU em 24/03/2009).

“FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO – MULTA ISOLADA. Ainda que o art. 35, parágrafo 1º, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95, tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não é condição suficiente para exigência da multa isolada, pois, não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária e, não há acusação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estejam em desacordo com os registros constantes no Livro Diário, ou que tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais.”

Consigne-se que, embora aponte o Acórdão nº 107-07385, o excerto da ementa reproduzido não condiz com referido acórdão, conforme já observado em anterior decisão de admissibilidade às fls. 1098/1099, razão pela qual fora recusado naquela análise. Registre-se, ainda, que referido acórdão trata de matéria diversa da apresentada nos autos. Ademais, ao colacionar ao processo a íntegra dos acórdãos paradigmas (fls. 1070/1083), reproduz, em verdade, o Acórdão nº 107-09523, que corresponde ao teor da ementa acima destacada.

Não obstante referida inconsistência quanto ao 2º paradigma, as razões de voto do Acórdão nº 107-09523 – que analisaria a matéria abordada neste recurso – também não possui correspondência com o caso enfrentado neste processo, pelas mesmas razões em que foi rechaçado o 1º paradigma. Extrai-se excerto do voto do 2º paradigma (fl. 1080):

4. Multas isoladas

Em relação à multa isolada decorrente de ausência de transcrição dos balancetes de suspensão do ano-calendário de 1998, no auto de infração não há nenhuma afirmação de que as informações contidas nos balancetes de suspensão estivessem em desacordo com os registros constantes no Livro Diário. Também não consta nos autos, que esses balancetes tenham sido levantados com desobediência às leis comerciais e fiscais. Entendo que, ainda que o dispositivo legal tenha subordinado a validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Livro Diário, esse fato isoladamente não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária, não sendo, portanto, condição suficiente para exigência da multa isolada.

Ora, ausência de registro em tempo dos livros diários é uma coisa; já a inexistência de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução é outra.

Percebe-se, pois, que não cabem maiores digressões sobre a matéria de direito ora apresentada – falta de transcrição dos balanços de suspensão/redução nos livros diário e aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1966 – eis que o presente recurso resta maculado em requisito essencial para o seu conhecimento, diante da ausência do alegado dissenso jurisprudencial.

Portanto, o recurso especial não deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)
Nathalia Correia Pompeu